



O AVANÇO DAS NORMAS PROTETIVAS COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES¹

Christian Machado Nunes²
Mateus Cafferati Baltar³
Luciane de Freitas Mazzardo⁴

*“E não diga que a vitória está perdida se é de batalhas que se vive a vida.”
Marcelo Ramos Motta / Paulo Coelho De Souza / Raul Santos Seixas*

Resumo: O estudo aborda a evolução do conceito normativo de proteção às mulheres. Diante das circunstâncias causadoras da violação dos direitos humanos das mulheres, a pesquisa pretende elucidar o seguinte problema de pesquisa: a evolução e aplicação das normas de proteção às mulheres têm contribuído para a redução da violência e da desigualdade de gênero no cenário brasileiro? Objetiva analisar a evolução das normas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher em âmbito nacional. Para o desenvolvimento da pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo. O procedimento empregado é o histórico, e a técnica de pesquisa é a documentação indireta, buscando fontes bibliográficas e documentais. Nessa esteira, a divisão do artigo se deu em três seções: o primeiro evidencia as normas internacionais de prevenção aos direitos da mulher; o segundo aponta a criação da Lei Maria da Penha em decorrência de um caso específico; e o último evidencia a Lei do Feminicídio, demonstrando a evolução jurídica na seara punitiva. O estudo aponta que as violações à integridade física e dignidade das mulheres são práticas que se perpetuam na história e, mesmo com a dificuldade do Estado em promover a devida proteção e efetivação, há competentes mecanismos legais para coibir tais ataques.

Palavras-chave: Violência contra mulher. Igualdade de gênero. Direitos humanos. Feminicídio.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Artigo apresentado referente à disciplina de Direito, Gênero e (Des)igualdades do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, RS. E-mail: christianmachadonunes@gmail.com.

³ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, RS. E-mail: mateuscfferati@hotmail.com.

⁴ Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Especialista em Fundamentos da Educação pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Especialista em Supervisão Escolar pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogada, Docente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, nas disciplinas de Direito, Gênero e (Des) Igualdades, Direito das Famílias e Direito Internacional Privado. E-mail: luciane.mazzardo@ead.fadisma.com.br.



Por décadas, o fenômeno da violência contra as mulheres restou encoberto, mesmo diante das inúmeras formas de violações cometidas contra a população feminina. Com efeito, as variadas formas de violência incluem o abuso sexual, violência psicológica, violência doméstica, assédio no trabalho, abusos na escola, mutilação genital, a violência sexual em conflitos armados, dentre outras.

Aclara-se que essas violências são, predominantemente, causadas por homens, indiferente do país em que ocorre, visto que, por todo o mundo, mulheres enfrentam toda forma de violência ao tentar exercer seus direitos básicos. Tal panorama fez com que as mulheres buscassem forças para lutar e generalizar ao mundo o alcance desses acontecimentos.

As relações entre pessoas evoluem densamente no planeta, pois advém de movimentos inerentes à condição de pessoa humana, sendo o direito das mulheres de viverem livres da violência inalienável e fundamental. Ele está consagrado nos direitos humanos internacionais e nas leis humanitárias. Nesse contexto, o estudo pretende investigar o seguinte problema de pesquisa: A evolução e aplicação das normas de proteção às mulheres têm contribuído para a redução da violência e desigualdade de gênero no cenário brasileiro?

Frisa-se que o trabalho em tela apresenta relevância social e acadêmica, em especial porque a Faculdade de Direito de Santa Maria oferece no currículo do curso de Direito a disciplina optativa de Direito, Gênero e (Des)Igualdades, oportunizando reflexões sobre essa pertinente temática, que contempla a linha de pesquisa relativa ao Constitucionalismo e Concretização de Direitos.

Dessa forma, no que tange ao método de abordagem, segue-se pelo dedutivo, pois trata de um assunto abrangente, com a finalização específica nas normas para coibir a violência. O método de procedimento empregado é o histórico, buscando a evolução do tema, visto que o quadro de abusos em relação às mulheres se encontra evidente. A técnica de pesquisa é voltada à documentação indireta, buscando fontes bibliográficas e documentais.

Para melhor compreensão, o trabalho se encontra estruturado em três seções. Na primeira, aborda-se os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, com destaque para a Convenção de Belém do Pará, que representou um dos impulsos para a



prevenção da violência contra a mulher. Na segunda seção, aborda-se a Lei Maria da Penha, tratando da sua criação, aliada a sua importância. E por fim, na última parte, trata da Lei do Feminicídio, como retrato da evolução das normas que buscam alternativas capazes de frear a constante escalada da violência contra a mulher.

1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OS MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Constituindo o primeiro organismo intergovernamental com a proposta de tratar dos direitos das mulheres, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) foi criada em 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional Americana – CIM, realizada em Havana, Cuba (CIM, 1928). Com essa perspectiva contemplada em seu Estatuto, possui a finalidade de:

[...] promover e proteger os direitos da mulher e apoiar os Estados-Membros em seus esforços para assegurar o pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que permitam que as mulheres e homens participem em condições de igualdade em todos os âmbitos da vida social, para lograr que desfrutem plena e igualmente dos benefícios do desenvolvimento e comportam também a responsabilidade pelo futuro. (CIM, 1928)

Na luta pela proteção dos direitos humanos, a CIM e demais conferências preparavam as bases para o surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo que em 1948 surgia a Organização dos Estados Americanos, a OEA. Destaca-se, assim, que o Brasil é signatário dos documentos internacionais mais relevantes destinados à defesa e promoção dos direitos das mulheres (BRASIL, 2012).

Nesse ínterim, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, órgão da ONU, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, considerada de grande importância na defesa dos direitos da mulher. O documento foi adotado em 1979, pela assembleia Geral das Nações Unidas, a qual reconhece a urgente necessidade de aplicar universalmente os direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos às mulheres (ONU,1993).



No Brasil, ela tem força de lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente. Em 1999, a Assembléia Geral da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em 2001 pelo governo brasileiro e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002. Este é um outro documento fundamental nesse campo, que pode ser usado pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissivo na proteção de seus direitos. (BRASIL, 2012)

Diante dessa conjuntura, merece destaque o mais importante acordo internacional sobre a violência contra a mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 no âmbito da OEA e ratificada pelo Brasil em 1995.

Em 1994, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, preocupada com a generalização da violência contra as mulheres e considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito a todos os direitos das mulheres são condições indispensáveis para uma sociedade mais justa, solidária e pacífica, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, por ter sido aprovada em reunião que se realizou nessa cidade brasileira. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e passou a ter força de lei nacional através Decreto nº 1973 de 01.08.1996. (BRASIL, 2012)

Assim sendo, com a incessante militância das mulheres, vários eventos internacionais deram visibilidade à pauta, a exemplo da Convenção de Belém do Pará. Essa evolução legal tem por intuito a prevenção, punição e erradicação da violência contra mulher, permitindo que essa grande fatia da população tenha seus direitos reconhecidos e entenda com mais clareza a violência estrutural e o porquê de sua existência (BRASIL, 1996).

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. (BRASIL, 1996)

Afirma ainda a Convenção, que são violados os direitos humanos de uma forma grave, mediante variadas formas de violência contra as mulheres, atingindo ainda mais a dignidade humana. A perpetuação da violência traduz historicamente o poder desigual entre homens e mulheres, ou seja, percebe-se que a violência contra a mulher segue um padrão específico,



baseado no gênero, que culmina nos danos, sendo o sofrimento sexual, psicológico, físico, com resultado na morte (BRASIL, 1996).

Nesse viés, verossímil se torna reconhecer na esfera internacional, que há um trabalho em muitas frentes para a homologação de convenções e tratados, tendo por foco preservar o direito daquela população previamente conceituada como vulnerável, ou seja, as mulheres. Nesse sentido, destaca-se a importância da efetivação dos textos normativos, a exemplo da Convenção de Belém do Pará, que consigna o reconhecimento essencial aos direitos humanos, tendo como escopo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 1994).

Deste modo é possível notar a importância da Convenção de Belém do Pará para todo o sistema de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo grande responsável por introduzir no ordenamento jurídico interno legislações aptas a resguardar o direito das vítimas dessa violência. (TAVARES; CAMPOS, 2018, p. 16)

Tratando dessa rede de proteção, CIDH levanta quatro pontos primordiais: a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais; a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, afetando negativamente suas próprias bases e o enfrentamento dessa violência é indispensável para desenvolvimento individual e social da mulher, bem como sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida (CIDH, 1994).

Ainda que se reconheçam os avanços proporcionados pelo mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, há de se considerar as falhas que ainda persistem no que tange a aplicação no contexto nacional. Para Tavares e Campos (2018, p. 14), “o Brasil não conseguia acompanhar tais inovações em busca da proteção da vítima mulher, principalmente devido ao grave problema burocrático instalado no âmbito do Poder Judiciário e perante as autoridades policiais [...]”.

Em que pese a força dos instrumentos internacionais, notório se revela que as mulheres continuam enfrentando um significativo número de desafios, seja no que diz



respeito à violência, inserção no mercado de trabalho, vida familiar e sustento dos filhos. Tais condições exigem a permanente luta pela igualdade de direitos, os quais ainda precisam ser respeitados em seu entorno social, laboral e familiar.

É necessário analisar o contexto em que o país se encontra, considerando que a incapacidade de atendimento e acolhida às mulheres vítimas de violência por parte das instituições, configura um grande entrave à proteção destas em todo o território nacional. No Brasil a violência contra as mulheres é um problema vultoso, tratado de forma naturalizada pela sociedade, enquanto consequência das relações de poder entre os sexos e a discriminação contra mulheres, condição que desafia uma maior efetividade na aplicação dos mecanismos legais vigentes, em especial a Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio.

2 CONTEXTUALIZANDO A LEI MARIA DA PENHA

Em se tratando de violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha (LMP) representa o marco legal desse enfrentamento, a partir do caso paradigmático de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja história e luta por direitos, conferiu visibilidade e relevância ao tema da violência doméstica no cenário nacional. Nascida em 1945, natural do Estado do Ceará, farmacêutica e mestre pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, em sua trajetória de vida, conheceu e se apaixonou pelo então ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros, natural da Colômbia. Viveros era professor universitário, que ao casar-se com Maria da Penha, adquiriu a cidadania brasileira (IMP, 2022).

Em 1976 oficializam o casamento, e logo após, Viveros começa agir de maneira diversa do comportamento que vinha apresentava antes do matrimônio. Viveros agia de forma intolerante, exaltava-se com muita facilidade, e esse comportamento explosivo não era tão somente com sua companheira, mas também com suas filhas. Foi então que, no ano de 1983, Maria da Penha foi violentada pela primeira vez pelo seu ex-marido (IMP, 2022).

Viveros atirou nas costas da sua esposa enquanto ela dormia. Por consequência desse ataque, Maria da Penha tornou-se paraplégica. Logo após esse ocorrido, a manteve em cárcere privado e promoveu outros atentados à vida da esposa. Viveros também electrocutou durante o banho, além de outras diversas tentativas de homicídio, porém sua versão aos



policiais era que tudo não passava de situações imprevistas, como uma tentativa de assalto (PENHA, 2012).

No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. (IMP, 2022)

Frente a tal quadro, Maria da Penha dá início à extensa jornada em busca da punição do agressor. Entretanto, a morosidade do Poder Judiciário brasileiro nacional em efetivar providências, fez com que Maria da Penha recorresse ao Centro pela Justiça e do Direito Internacional (CEJIL) que, junto ao Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em 1988 o levou o caso a Organização dos Estados Americanos (OEA), através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (SOUZA; BARACHO, 2015).

Somente no ano de 2002 o caso teve seu desfecho na esfera internacional, ocasião em que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ter reconhecida a omissão e negligência perante a ação movida por Maria da Penha. Como resultado da condenação, o Brasil deveria assumir o compromisso de promover políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica. Em decorrência desta situação, no ano de 2006 foi promulgada a Lei 11.340, popularmente chamada como Lei Maria da Penha - LMP, em reconhecimento do atentado aos direitos humanos sofridos por ela (IMP, 2022).

Em seu preâmbulo, ao tratar dos objetivos, a Lei consigna que,

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Nesse sentido, a LMP, reconheceu a Violência doméstica contra a mulher, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). Também, pode-se



observar que nos artigos seguintes, a Lei Maria da Penha traz o entendimento de quais são as modalidades de violências contra a mulher.

No Capítulo II da LMP estão elencadas e caracterizadas as formas de violências: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, cabe dizer que a LMP representa uma conquista no combate à violência contra a mulher. E em decorrência desse mecanismo legal, que por si só não foi suficiente para coibir a escalada de violência, surgem novas ferramentas protetivas, para prevenir, proibir e erradicar a violência. Exemplo é a qualificadora do feminicídio, que altera o art. 121 do Código Penal, através da Lei 13104/2015:

Art. 121

Homicídio qualificado

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015)



O instituto do feminicídio pode ser compreendido como o assassinato de uma mulher por questões de gênero; ou seja, quando a vítima é mulher e quando o crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (ISSA, 2022). Diante desses fatos, é essencial o entendimento de que o trabalho do poder público, juristas, Poder Judiciário, e da sociedade como um todo, deve ser articulado, promovendo a efetividade dos mecanismos de combate à violência contra a mulher.

3 LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 – LEI DO FEMINICÍDIO

A expressão feminicídio surge pela primeira vez nos anos 70 trazida pela escritora Diana E. H. Russel. Nascida na cidade do Cabo, África do Sul, dedicou sua vida ao ativismo feminista. Durante a sua trajetória acadêmica, escreveu diversos livros e artigos (RUSSEL, 2022).

No ano de 1992 no seu livro *Femicide The Politics of Woman Killing* traz o conceito do feminicídio como assassinato misógino de mulheres por homens, caracteriza a violência contra mulher como meramente sexual, ou seja, pelo simples fato de ser mulher:

Feminicídio é o assassinato misógino de mulheres por homens, ele é uma forma de violência sexual. Como definido por Liz Kelly (1988), a violência sexual pode ser considerada como ‘qualquer tipo de ato físico, visual, verbal ou sexual experimentado por mulheres ou meninas que tenha gerado qualquer efeito que fira, degrade ou tire as habilidades de controlar contatos íntimos. (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 3).

Observa-se que o conceito trazido pela obra toma notoriedade no mundo todo, como a figura da violência na prática. Nessa mesma composição na revista *femicide: Speaking the unspeakable*, a escritora Margaret Atwood, pergunta a um amigo o que faz os homens sentirem-se ameaçados pelas mulheres e, então ele responde “sentimos medo que rissem de nós”. A mesma pergunta foi feita a um grupo de mulheres, e a resposta foi “temos medo de sermos mortas”. (RADFORD; RUSSEL, 1992, p. 13).

Diante desses fatos, é importante a compreensão do que se trata o feminicídio, que apesar de parecer um crime “comum” como o homicídio simples, traz uma carga histórica enorme em relação ao contexto, como elucida Flávia Teixeira Ortega:



Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsidera a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. (ORTEGA, 2016)

Nesse raciocínio, o Congresso Nacional através da Lei nº 13.104, no dia 9 de março de 2015 sancionou o instituto do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A lei altera o art.121 do Decreto-Lei 2.848 de 1940, do Código Penal, em que prevê o homicídio deflagrado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino como homicídio qualificado.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Conforme exposto, ao trazer o debate e tipificar essa conduta no ordenamento jurídico brasileiro, além do cunho punitivo, visa consciencializar a sociedade que esses fatos ocorrem diariamente no país, sendo uma chaga social que precisa ser combatida. Compete aos representantes da sociedade uma diligente atuação no que diz respeito a aplicação das melhores ferramentas no combate à violência perpetrada diariamente contra as mulheres.

Enfatiza-se, independente de qualquer circunstância, o dever do Estado e da sociedade na construção da nação, assegurando as garantias fundamentais e invioláveis do direito à vida, conforme a Constituição Federal prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, é dever do Estado estar atento aos dados e viabilizar mecanismos de prevenção contra as agressões que tornam às mulheres, vítimas fatais. Em levantamento recente divulgado em site de notícias, na projeção nacional, observa-se uma pequena queda no



número de vítimas do feminicídio no Brasil, cerca de 1,7% menor o ano anterior, 2021 (G1, 2022).

Entretanto, esses dados são alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021, uma mulher era assassinada, em média, a cada sete horas no Brasil, ou seja, por dia, acredita-se que três mulheres são vítimas fatais de violência doméstica contra a mulher (FBSP, 2022).

Diante desse cenário, no ano de 2021, ocorreu a ampliação de algumas das medidas de proteção às mulheres, conforme a Lei 14.132 de 2021, em que classifica o aumento da pena em casos de perseguição contra a mulher:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

[...]

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, a Lei 14.232 de 2021, acrescentou ao Código Penal, mecanismos para coibir e prevenir o crime de perseguição, conhecido como *stalking*. A lei prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa para esse tipo de conduta definindo o crime de *stalking* “[...] como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (*cyberstalking*), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima.” A lei consigna em seu texto que o crime de perseguição “[...] terá pena aumentada em 50% quando for praticado contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões de gênero. O acréscimo na punição também é previsto no caso do uso de armas ou da participação de duas ou mais pessoas.” (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Em que pese os avanços tecnológicos e o acesso ao mundo digital sejam de grande valia para a vida em sociedade, o uso massivo destas ferramentas trouxe a possibilidade de novas formas de violência, uma vez que as pessoas se valem do suposto anonimato virtual para a prática de crimes. Nesse espaço cibernético, as mulheres são alvos de constantes ataques a sua liberdade e dignidade.



Seguindo essa linha de raciocínio, ainda que careçam de maior efetividade, os mecanismos legais vigentes demonstram que o Brasil encontra-se no caminho certo em relação às políticas públicas destinadas ao combate à violência contra a mulher. Entretanto a caminhada é longa, uma vez que os números são alarmantes, motivo de preocupação para todos os atores sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos, por sua excelência, versam sobre os princípios da dignidade humana. É necessário um esforço ainda maior, para que se possa conferir efetividade na proteção e mecanismos para coibir essas violações aos direitos humanos das mulheres persista. Cada vez existe mais consciência sobre o que a violência contra as mulheres significa, ou seja, isto é uma ameaça à democracia, um obstáculo à paz duradoura, um fardo para as culturas nacionais e internacionais e uma violação bárbara aos direitos humanos.

Designar a violência contra as mulheres é reconhecer no âmbito jurídico e fora dele todas as formas de violência praticada contra as mulheres e, por isso, extremamente importante coibir essa prática. A Lei do Femicídio no Brasil até pode ser considerada nova, mas o litígio e o debate sobre o tema claramente não são. À medida que pessoas considerem a violência contra as mulheres inadmissível e passível de ser combatida, e à medida que agressores recebam a punição devida, o fim da violência contra as mulheres torna-se mais real.

Dito isto, em face da luta por justiça de gênero, a criminalização do feminicídio, ultrapassando a seara simbólica do judiciário, é essencial como uma ferramenta para garantir a devida efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana. Assim, é possível entender que a aplicação das normas de proteção às mulheres tem contribuído para a redução da violência e a desigualdade de gênero no cenário brasileiro, entretanto devem se manter em constante alerta, pois, conforme a mentalidade muda, as leis devem contemplar o caráter educativo, para além do punitivo.

Nesse sentido, após tantos anos de ativismo e conquistas, ainda há muito a ser discutido quando o assunto é o combate à violência contra a mulher e efetividade na aplicação



das normas. Um maior investimento em metodologias focadas em programas educativos que ensinam direitos humanos, igualdade e respeito mútuo e que sirvam de inspiração aos jovens, que por sua vez, apropriados do conhecimento, assumam a liderança e combatam a violência contra mulheres.

As escolas e as universidades precisam promover uma maior inclusão dos alunos e acadêmicos nesse debate, enquanto aliados nessa luta e disseminadores da importância da prevenção à violência contra a população feminina. A educação sempre será o caminho para o enfrentamento de todas as formas de agressão aos direitos e garantias de todos. Este não é apenas um problema das mulheres, é responsabilidade de todas e todos nós. O tempo da tolerância e das justificativas a esse tipo de violência se acabou.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei que criminaliza stalking é sancionada**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Código Penal), para prever o crime de perseguição. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1 Acesso em: 1 jul. 2022.



BRASIL. Presidência da República. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2012.

BUENO, Samira (coord.). **Violência contra mulheres em 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/. Acesso em: 28 out. 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARCEDO, Ana. **Femicídio em Costa Rica 1990-1999**. San José, Costa Rica: INAMU, Instituto Nacional de Las Mujeres, 2000.

CHAUÍ, Marilena de Souza. Uma ideologia perversa: explicações para a violência impedem que a violência real se torne compreensível. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs14039904.htm> Acesso em: 12 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 12 jun. 2022.

FARIAS, Victor. **Número de feminicídios cai 1,7% em 2021, mas outras violências contra mulheres crescem, mostra Anuário**. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/28/numero-de-feminicidios-cai-17percent-em-2021-mas-outras-violencias-contra-mulheres-crescem-mostra-anuario.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 29 jun. 2022.

ISSA, Mahmod A. **Feminicídio**. Não se cale. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/feminicidio/> Acesso em: 1 jul. 2022.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Resolução 48/104, 20 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/submenu_mulher.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

ORTEGA, Flávia Kluska. **Feminicídio (art. 121, §2º, VI do CP)**. Jusbrasil, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp> Acesso em 20 de junho 2022.



PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

RUSSEL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em:
<http://www.dianarussell.com/f/femicide%28small%29.pdf> Acesso em: 19 jun. 2022.

RUSSEL, Diana. **The official website of Diana E. H. Russell, Ph.D. - Renowned Feminist Author, Researcher & Activist**. Disponível em: <https://www.dianarussell.com/index.html>. Acesso em: 7 nov. 2022.

SOUZA, Márcia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. **A evolução da Lei Maria da Penha no Estado brasileiro**. Minas Gerais: [s. n.], 2015.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 3, 2018.